



PROCESSO 5.571-9/2012
ASSUNTO RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
AGRAVANTE CHRISTIAN LAERT CAMPOS DE ALMEIDA - Fiscal de Tributos
ADVOGADOS MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Christian Laert Campos de Almeida, Fiscal de Tributos Municipal de Várzea Grande, em face do Julgamento Singular 596/JJM/2018 publicado no dia 31/07/2018, edição 1408, que não conheceu o Recurso Ordinário interposto por meio do Protocolo 27.559-0/2018.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, pois o Princípio da Unirrecorribilidade ou Singularidade Recursal teria sido aplicada de forma equivocada na apreciação da admissibilidade do seu Recurso Ordinário.

Por fim, o Agravante pede a retratação da decisão atacada, ou, não havendo a retratação, seja o presente recurso conhecido e provido, e por via de consequência, seja o conhecido o Recurso Ordinário.

É o Relatório.

Decido.

A disciplina do Recurso de Agravo, neste Tribunal de Contas, está disposta no artigo 68 da Lei Complementar 269/2007, da seguinte forma:

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.



§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT), por sua vez, regulamentou com mais profundidade os requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo, bem como os casos em que lhe serão conferidos efeito suspensivo, da seguinte forma:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

[...]

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

[...]

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;

[...]

Analisando a peça recursal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, verifico que o postulante é **legitimado** e apresentou o recurso na forma e prazos estabelecidos nos artigos 64 e 65 da Lei Complementar 269/2007, constato, também, o preenchimento dos seguintes pressupostos legais e regimentais:

a) Cabimento: O recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 68, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, II, do RITCE-MT;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

b) Tempestividade: A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 31/07/2018, tendo sido protocolada a peça recursal em 14/08/2018, dentro do prazo estabelecido no artigo 270 § 3º do RITCE-MT.

Quanto ao pedido de retratação, instituto processual de que trata o artigo 68, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 275, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tenho para mim que a decisão recorrida encontra-se de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos, pelo que deixo de exercer o juízo de retratação nos termos requeridos.

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Christian Laert Campos de Almeida.

Considerando tratar-se unicamente de matéria de direito, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 280, parágrafo único, do RITCE-MT.

Cuiabá, 30 de agosto de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)